

## DANO EXISTENCIAL E JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA: PADRÕES DECISÓRIOS E INVISIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE VIDA DO TRABALHADOR

Silas de Santana Vitória<sup>1</sup>

### RESUMO

O dano existencial consolidou-se na doutrina do direito do trabalho como categoria jurídica destinada a proteger a integridade do projeto de vida do trabalhador diante de formas de organização do trabalho que comprometem a possibilidade de realização da vida fora do ambiente laboral. Apesar desse reconhecimento no plano teórico, sua aplicação na jurisprudência trabalhista permanece marcada por significativa instabilidade interpretativa. O presente artigo parte da hipótese de que tal instabilidade não decorre da ausência de fundamento normativo para o instituto, mas da forma como o sistema jurídico observa e decide o sofrimento existencial do trabalhador no interior do processo judicial. A partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, a decisão judicial é analisada como operação institucional orientada pela redução da complexidade social, na qual os tribunais tendem a privilegiar eventos juridicamente individualizáveis e critérios probatórios estritos. Nesse contexto, experiências existenciais cumulativas e cotidianas frequentemente escapam às estruturas tradicionais de prova e causalidade utilizadas na prática decisória, produzindo o que se pode compreender como uma invisibilidade decisória do dano existencial na jurisprudência trabalhista. A análise de decisões do Tribunal Superior do Trabalho revela a presença de padrões argumentativos relativamente recorrentes que condicionam o reconhecimento dessa modalidade de lesão, especialmente por meio da exigência de provas materiais de ruptura extraordinária da vida privada do trabalhador ou pela assimilação do dano existencial à lógica do dano moral. Contudo, a ausência de uma categoria analítica capaz de observar sistematicamente tais padrões decisórios impede a compreensão rigorosa da racionalidade institucional que orienta a produção dessas decisões. O artigo propõe, assim, um deslocamento do debate do plano exclusivamente dogmático para o plano da observação das decisões judiciais, sustentando a necessidade de construção de um instrumento analítico que permita mapear e compreender os padrões decisórios presentes na jurisprudência trabalhista sobre dano existencial. O

<sup>1</sup> Graduando em Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB – E-mail: silasvitoria1993@gmail.com

desenvolvimento empírico dessa proposta e a formulação de uma tipologia decisória das decisões judiciais sobre o tema serão apresentados em estudo subsequente.

**Palavras-chave:** Dano existencial; Jurisprudência trabalhista; Decisão judicial; Racionalidade decisória; Sociologia do direito.

## **ABSTRACT**

Existential damage has been consolidated in labor law doctrine as a legal category aimed at protecting the integrity of the worker's life project against forms of work organization that compromise the possibility of life beyond the workplace. Despite this theoretical recognition, its application in labor jurisprudence remains marked by significant interpretative instability. This article is based on the hypothesis that such instability does not stem from the absence of normative foundations for the institute, but from the way the legal system observes and decides the worker's existential suffering within the judicial process. Drawing on Niklas Luhmann's social systems theory, judicial decision-making is analyzed as an institutional operation oriented toward the reduction of social complexity, in which courts tend to privilege legally individualized events and strict evidentiary criteria. In this context, cumulative and everyday existential experiences often escape the traditional evidentiary and causal structures used in judicial practice, producing what may be understood as a decisional invisibility of existential damage in labor jurisprudence. The analysis of decisions from the Brazilian Superior Labor Court reveals the presence of relatively recurring argumentative patterns that condition the recognition of this type of harm, particularly through the requirement of material evidence of extraordinary disruption of the worker's private life or through the assimilation of existential damage to the logic of moral damages. However, the absence of an analytical category capable of systematically observing such decisional patterns prevents a rigorous understanding of the institutional rationality that guides the production of these decisions. The article therefore proposes a shift in the debate from a purely doctrinal perspective to the observation of judicial decisions, arguing for the need to develop an analytical instrument capable of mapping and understanding the decisional patterns present in labor jurisprudence regarding existential damage. The empirical development of this proposal and the formulation of a decisional typology of judicial decisions on the subject will be presented in a subsequent study.

**Keywords:** Existential damage; Labor jurisprudence; Judicial decision; Decisional rationality; Sociology of law.

## 1. INTRODUÇÃO

A reorganização contemporânea das relações de trabalho tem deslocado progressivamente o eixo tradicional da tutela jurídica laboral, revelando que as transformações do capitalismo tardio não operam apenas no plano econômico da produção, mas incidem diretamente sobre a própria estrutura temporal da vida social. A intensificação das dinâmicas produtivas, associada à flexibilização organizacional e à crescente disponibilidade permanente exigida pelas formas contemporâneas de gestão do trabalho, tem provocado a expansão das exigências laborais para além dos limites clássicos da jornada contratual, dissolvendo as fronteiras que historicamente separavam o tempo juridicamente destinado ao trabalho das esferas existenciais vinculadas à vida privada, familiar e comunitária. Nesse contexto, o trabalho deixa de ser apenas uma atividade economicamente delimitada para assumir a forma de uma racionalidade expansiva capaz de reorganizar a própria experiência temporal dos indivíduos, convertendo a disponibilidade do tempo de vida em recurso produtivo central das organizações contemporâneas. Tal fenômeno não representa apenas um aumento quantitativo da carga laboral, mas uma transformação qualitativa da forma como o tempo social é apropriado e distribuído nas sociedades complexas. Como observa Luhmann, os sistemas sociais operam mediante processos contínuos de redução da complexidade, nos quais diferentes esferas funcionais passam a disputar recursos escassos, entre os quais se destaca o tempo humano (LUHMANN, 2016, p. 203).

Nesse cenário, a lógica produtiva tende a expandir-se para além da esfera econômica, convertendo a disponibilidade permanente em imperativo funcional das estruturas organizacionais contemporâneas (HAN, 2017, p. 25). A consequência direta desse processo manifesta-se na crescente interferência das exigências laborais na organização concreta da vida cotidiana dos trabalhadores, produzindo tensões cada vez mais evidentes entre a racionalidade produtiva do trabalho e a preservação das dimensões existenciais da vida humana. Se o trabalho contemporâneo reorganiza estruturalmente as formas de apropriação do tempo e interfere na própria configuração da experiência social, torna-se inevitável que o sistema jurídico seja convocado a responder às novas modalidades de lesão que emergem desse processo.

A persistente confusão jurisprudencial entre dano moral e dano existencial revela menos uma divergência conceitual isolada e mais uma limitação estrutural da forma como o sistema jurídico observa determinadas modalidades de lesão decorrentes da organização contemporânea do trabalho. Enquanto o dano moral tradicionalmente se vincula à tutela da esfera subjetiva do indivíduo, expressando-se na dor, humilhação ou abalo psíquico experimentado pela vítima, o dano existencial incide sobre um plano distinto

e estruturalmente mais complexo: a reorganização forçada da própria vida cotidiana do trabalhador em decorrência das exigências laborais. Trata-se de uma lesão que não se manifesta necessariamente na intensidade emocional de um episódio, mas na alteração progressiva da forma como o tempo de vida pode ser vivido e distribuído entre trabalho, família, descanso e participação social. A insistência de parte da jurisprudência em subsumir essas situações ao dano moral revela uma tendência reducionista de enquadrar toda forma de sofrimento laboral na gramática clássica da ofensa subjetiva, invisibilizando as consequências estruturais que determinadas práticas empresariais produzem sobre a organização da existência humana. Como observa a doutrina especializada, o dano existencial não se define pela dor psíquica, mas pela frustração objetiva do projeto de vida e pela supressão das possibilidades concretas de autodeterminação existencial do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74).

Nessa perspectiva, sua dinâmica jurídica não se relaciona à intensidade emocional do evento lesivo, mas à extensão com que a atividade laboral invade e reconfigura o tempo de vida do indivíduo, comprometendo sua inserção nas demais esferas da vida social (LEDUR, 2017, p. 112). A redução desse fenômeno à lógica do dano moral não apenas empobrece a análise jurídica do conflito, mas revela a dificuldade do sistema jurídico em reconhecer lesões que se produzem de forma cumulativa, difusa e temporalmente prolongada, escapando à lógica episódica que tradicionalmente estrutura a prova e o reconhecimento do dano nas decisões judiciais. Nesse sentido, a confusão entre dano moral e dano existencial não constitui mero equívoco terminológico, mas expressão de um limite cognitivo da própria racionalidade decisória do direito diante das novas formas de lesão produzidas pela intensificação contemporânea do trabalho.

Como desdobramento direto dessa reorganização estrutural da temporalidade social do trabalho, as relações laborais contemporâneas passam a produzir tensões jurídicas que não se esgotam na tradicional esfera patrimonial ou contratual do vínculo empregatício, mas alcançam dimensões mais profundas da existência do trabalhador. A progressiva diluição das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de vida projeta para o interior do direito conflitos que dizem respeito à preservação da vida privada, ao exercício da autonomia pessoal e à possibilidade concreta de realização de projetos existenciais para além da esfera produtiva. Nesse cenário, as lesões decorrentes da intensificação do trabalho deixam de se manifestar apenas sob a forma clássica de danos materiais ou morais, passando a incidir diretamente sobre a organização da vida cotidiana do trabalhador, afetando a distribuição do tempo social, a convivência familiar e a participação nas esferas comunitárias da vida social. Trata se, portanto, de um tipo de lesão cuja especificidade reside na interferência estrutural que a atividade laboral pode exercer sobre a temporalidade da existência humana. A doutrina trabalhista contemporânea tem identificado nesse fenômeno a emergência

de uma categoria jurídica voltada justamente à proteção dessas dimensões existenciais da vida do trabalhador, reconhecendo que determinadas práticas organizacionais podem comprometer não apenas a saúde física ou psíquica, mas a própria possibilidade de desenvolvimento de um projeto de vida autônomo (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74).

Nessa perspectiva, o dano existencial passa a ser compreendido como a lesão que decorre da alteração negativa do modo de vida do trabalhador, especialmente quando as exigências laborais inviabilizam ou restringem de maneira significativa o exercício regular das dimensões sociais da existência humana (LEDUR, 2017, p. 112). É precisamente nesse contexto de transformação das relações de trabalho e de ampliação das formas de interferência da atividade produtiva na vida privada que o dano existencial emerge como categoria jurídica destinada a capturar, no plano normativo, os efeitos existenciais produzidos pela intensificação contemporânea do trabalho.

A formulação do dano existencial no âmbito do Direito do Trabalho emerge precisamente da necessidade de reconhecer juridicamente formas de lesão que ultrapassam a esfera subjetiva do sofrimento individual e alcançam a própria organização da existência humana no tempo. Diferentemente do dano moral, cuja estrutura jurídica se orienta pela ideia de dor, humilhação ou abalo psíquico, o dano existencial incide sobre a dimensão objetiva da vida cotidiana, manifestando-se na frustração do projeto de vida e na limitação concreta das possibilidades de autodeterminação do indivíduo para além do espaço produtivo. Trata-se de uma lesão que se materializa quando as exigências laborais passam a reorganizar estruturalmente a temporalidade da vida do trabalhador, comprometendo sua capacidade de desenvolver atividades essenciais à sua realização pessoal, familiar e social. Nesse sentido, a doutrina tem destacado que o dano existencial se caracteriza não pela intensidade emocional do evento lesivo, mas pela alteração negativa do modo de vida do trabalhador e pela restrição das condições concretas de desenvolvimento de sua existência fora do trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74). Essa perspectiva desloca o debate jurídico para uma dimensão mais ampla, na qual o tempo de vida deixa de ser compreendido como mera variável econômica e passa a ser reconhecido como elemento central da própria dignidade humana nas relações de trabalho.

Essa reconfiguração conceitual, contudo, não pode ser plenamente compreendida sem considerar as dinâmicas de poder que atravessam a organização contemporânea do trabalho. Sob uma perspectiva sociológica, a expansão das exigências produtivas e o controle cada vez mais minucioso da atividade laboral revelam mecanismos de disciplinamento que incidem diretamente sobre os corpos e sobre o tempo dos indivíduos. Michel Foucault já havia demonstrado que as sociedades modernas operam por meio de dispositivos de vigilância e normalização que transformam os corpos em objetos de controle permanente,

produzindo sujeitos disciplinados e funcionalmente adaptados às exigências institucionais (FOUCAULT, 1987, p. 168). O modelo do panóptico, concebido como metáfora da vigilância contínua e invisível, oferece uma chave interpretativa poderosa para compreender a lógica subjacente às modernas formas de organização do trabalho, nas quais a supervisão constante, a mensuração de produtividade e a disponibilidade permanente transformam o trabalhador em objeto de observação contínua. Nessa lógica, o contrato de trabalho deixa de ser apenas um instrumento jurídico de regulação da prestação laboral e passa a operar como dispositivo de organização disciplinar do tempo e do comportamento do trabalhador, submetendo sua existência a uma racionalidade produtiva que ultrapassa os limites da jornada formal.

É nesse entrelaçamento entre racionalidade produtiva, controle disciplinar e reorganização da temporalidade da vida que o dano existencial adquire densidade jurídica e sociológica. A lesão existencial não se limita a episódios isolados de abuso laboral, mas emerge como resultado de estruturas organizacionais que, ao capturar progressivamente o tempo de vida do trabalhador, comprometem sua capacidade de construir e exercer um projeto de vida autônomo. Sob a perspectiva sistêmica proposta por Luhmann, essa dinâmica revela como os sistemas sociais operam mediante processos seletivos que reduzem a complexidade da experiência humana, convertendo vivências existenciais em categorias juridicamente administráveis (LUHMANN, 2016, p. 203). O problema que se coloca, portanto, não é apenas reconhecer o dano existencial como categoria jurídica, mas compreender como o sistema jurídico observa e traduz essas formas de lesão produzidas pela intensificação contemporânea do trabalho. Embora o dano existencial tenha progressivamente ingressado no debate jurídico brasileiro, tanto na doutrina quanto na jurisprudência trabalhista, seu tratamento ainda se revela marcado por instabilidade conceitual e por dificuldades interpretativas que evidenciam os limites da racionalidade jurídica diante das novas formas de lesão socialmente produzidas. Nesse sentido, o dano existencial não constitui apenas uma categoria dogmática em expansão, mas um fenômeno social pungente que exige ser examinado criticamente no campo da ciência jurídica, especialmente quando se considera que as formas contemporâneas de organização do trabalho continuam a produzir intervenções profundas na vida, no tempo e na liberdade concreta dos trabalhadores.

A despeito da progressiva incorporação do dano existencial no vocabulário da dogmática trabalhista brasileira, a produção acadêmica dedicada ao tema permanece, em larga medida, circunscrita a duas frentes analíticas predominantes: a definição conceitual da categoria e a delimitação de seus efeitos indenizatórios no plano da responsabilidade civil. Grande parte da literatura jurídica concentra esforços em distinguir o dano existencial de figuras tradicionais do direito civil, especialmente do dano moral, bem como em discutir os pressupostos necessários à sua configuração e os critérios de quantificação da reparação

pecuniária decorrente da lesão. Embora tais contribuições sejam relevantes para a consolidação dogmática da categoria, essa abordagem tende a reduzir o fenômeno a uma discussão predominantemente conceitual e reparatória, deslocando para segundo plano a análise das condições institucionais nas quais o dano existencial é efetivamente reconhecido ou rejeitado nas decisões judiciais. Nesse sentido, a literatura jurídica acaba por privilegiar o plano normativo da categoria, discutindo sua definição, seus fundamentos e seus efeitos indenizatórios, sem dedicar igual atenção às formas pelas quais os tribunais constroem, interpretam e operacionalizam essa categoria no interior da prática decisória. Como resultado, o debate acadêmico frequentemente permanece restrito à dimensão dogmática do instituto, deixando relativamente inexplorado o modo pelo qual a racionalidade judicial transforma a experiência concreta de lesão existencial em objeto de reconhecimento jurídico.

Essa limitação analítica revela uma lacuna relevante no campo dos estudos sobre dano existencial, especialmente quando se considera que o direito não opera apenas como um sistema de normas, mas como um sistema de decisões que traduzem conflitos sociais em categorias juridicamente administráveis. A jurisprudência trabalhista constitui, nesse sentido, um espaço privilegiado de observação da forma como o sistema jurídico seleciona, interpreta e estabiliza determinadas experiências sociais como juridicamente relevantes. Entretanto, ainda são escassas as pesquisas que se dedicam a examinar de maneira sistemática a racionalidade decisória que orienta o reconhecimento ou a rejeição do dano existencial nos tribunais trabalhistas. A ausência de investigações voltadas à análise dos padrões argumentativos, probatórios e interpretativos mobilizados nas decisões judiciais impede que se compreenda com maior precisão como o sistema jurídico transforma a complexidade das experiências existenciais dos trabalhadores em categorias normativas passíveis de decisão. Tal lacuna torna particularmente relevante o desenvolvimento de abordagens analíticas capazes de observar a jurisprudência não apenas como fonte de precedentes, mas como prática institucional de produção de sentido jurídico. É justamente a partir desse problema que se impõe a necessidade de formular a questão central que orienta a presente investigação.

Diante da lacuna identificada na literatura jurídica, impõe-se deslocar o foco analítico do plano estritamente conceitual para o modo como o sistema jurídico efetivamente processa e decide as alegações de dano existencial no âmbito das relações de trabalho. O problema que orienta a presente investigação emerge justamente desse deslocamento de perspectiva. Mais do que discutir apenas a definição dogmática da categoria ou os critérios de reparação indenizatória, torna-se necessário compreender como a experiência concreta de lesão existencial é observada, interpretada e convertida em objeto de decisão pelos tribunais trabalhistas.

Nesse contexto, a questão central que estrutura o presente estudo pode ser formulada nos seguintes termos: de que modo a jurisprudência trabalhista observa, prova e decide o dano existencial nas relações de trabalho? Tal indagação desloca a análise do plano normativo da categoria para o plano institucional da decisão judicial, permitindo investigar não apenas o conteúdo das decisões, mas as formas de racionalidade que orientam a produção de sentido jurídico no interior da prática jurisdicional.

A hipótese que orienta o desenvolvimento desta pesquisa sustenta que o reconhecimento ou a rejeição do dano existencial nas decisões trabalhistas não decorre exclusivamente da existência de fundamentos normativos abstratos, mas resulta da operação de padrões decisórios recorrentes que estruturam a forma pela qual os tribunais interpretam e qualificam juridicamente as alegações de lesão existencial. Esses padrões operam como esquemas de redução da complexidade da experiência social, permitindo ao sistema jurídico transformar vivências existenciais complexas em categorias juridicamente administráveis. Assim, a decisão judicial não se apresenta como simples aplicação neutra da norma ao caso concreto, mas como resultado de processos seletivos que filtram, organizam e estabilizam determinadas interpretações do conflito laboral. Nesse sentido, o reconhecimento do dano existencial depende menos da intensidade da experiência vivida pelo trabalhador e mais da capacidade dessa experiência ser traduzida nos códigos e programas interpretativos mobilizados pelo sistema jurídico.

É precisamente nesse ponto que a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann oferece uma chave analítica particularmente fecunda para a compreensão da decisão judicial. Sob a perspectiva sistêmica, o direito não opera primordialmente como um conjunto estático de normas, mas como um sistema autopoietico de comunicações jurídicas que se reproduz por meio de decisões capazes de estabilizar expectativas normativas diante da complexidade social. Decidir, nesse contexto, significa reduzir complexidade, isto é, selecionar determinadas possibilidades de interpretação da realidade e descartá-las em favor de outras que possam ser comunicadas na linguagem do direito (LUHMANN, 2016, p. 203). A decisão judicial, portanto, constitui uma operação mediante a qual o sistema jurídico traduz experiências sociais difusas em categorias normativas passíveis de julgamento. Ao observar a realidade social a partir de seus próprios códigos e programas interpretativos, o direito transforma conflitos complexos em problemas juridicamente tratáveis. Compreender como essa operação ocorre no âmbito das decisões sobre dano existencial torna-se, assim, condição fundamental para investigar os limites e as possibilidades do reconhecimento jurídico das lesões existenciais produzidas pelas relações contemporâneas de trabalho.

A partir da perspectiva sistêmica, a dificuldade do sistema jurídico em reconhecer o dano existencial decorre precisamente da natureza difusa, temporal e cumulativa das lesões que caracterizam essa categoria

jurídica. Diferentemente de outras modalidades de dano tradicionalmente reconhecidas pelo direito, o dano existencial não se manifesta, na maioria das vezes, como evento isolado ou facilmente individualizável, mas como resultado de processos organizacionais prolongados que reorganizam a experiência cotidiana do trabalhador ao longo do tempo. Essa característica impõe desafios significativos à racionalidade decisória do sistema jurídico, cuja operação tende a privilegiar estruturas probatórias e narrativas causais mais compatíveis com eventos pontuais e juridicamente delimitáveis. Sob a ótica da teoria dos sistemas, tal dificuldade pode ser compreendida como expressão do modo pelo qual o direito seleciona e traduz a complexidade da experiência social em categorias comunicativas juridicamente operáveis, processo que inevitavelmente implica exclusões e simplificações da realidade observada (LUHMANN, 2016, p. 203). Nesse sentido, experiências existenciais prolongadas, como aquelas decorrentes da intensificação das jornadas de trabalho ou da captura do tempo de vida do trabalhador pelas exigências produtivas, tendem a encontrar maior resistência na lógica decisória judicial, uma vez que desafiam os esquemas tradicionais de prova, causalidade e imputação de responsabilidade. A própria doutrina trabalhista tem reconhecido que o dano existencial exige uma mudança na forma de observação do conflito laboral, pois se refere à frustração concreta do projeto de vida do trabalhador e à limitação de suas possibilidades de realização pessoal fora do trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74; LEDUR, 2017, p. 112). Assim, o problema do dano existencial não se reduz à sua definição conceitual, mas envolve a capacidade do sistema jurídico de reconhecer juridicamente experiências de lesão que se produzem de maneira estrutural no interior das relações de trabalho contemporâneas.

Nesse contexto, o estudo do dano existencial adquire relevância social e científica significativa, especialmente diante das transformações que vêm redefinindo as formas de organização do trabalho nas sociedades contemporâneas. A crescente intensificação das exigências produtivas, associada à flexibilização das jornadas e à ampliação das formas de controle organizacional sobre a atividade laboral, tem ampliado os conflitos relacionados à preservação do tempo de vida e à proteção da dignidade do trabalhador. A literatura sociológica e jurídica tem destacado que a apropriação do tempo humano constitui um dos principais mecanismos de funcionamento das organizações modernas, convertendo a disponibilidade permanente do trabalhador em elemento central da racionalidade produtiva (HAN, 2017, p. 25). Nesse cenário, a proteção do tempo existencial deixa de ser apenas uma questão individual e passa a constituir um problema jurídico e social de grande relevância, na medida em que envolve a própria possibilidade de os indivíduos desenvolverem projetos de vida autônomos para além das exigências do trabalho. Ao propor uma análise da decisão judicial sobre dano existencial a partir de uma perspectiva sociológica inspirada na teoria dos sistemas, o presente estudo busca contribuir para o campo da sociologia

jurídica ao deslocar o foco da análise do plano estritamente normativo para a observação das práticas decisórias que estruturam o funcionamento do sistema jurídico. Como observa Moura, a sociologia do direito permite compreender o direito não apenas como conjunto de normas, mas como prática institucional inserida em processos sociais mais amplos de produção e estabilização de expectativas normativas (MOURA, 2009, p. 58). Dessa forma, investigar como a jurisprudência trabalhista observa e decide o dano existencial constitui um caminho relevante para compreender os limites e as possibilidades do direito na proteção das dimensões existenciais da vida humana nas relações de trabalho contemporâneas.

A investigação proposta neste artigo justifica-se pela necessidade de compreender, com maior densidade analítica, os padrões decisórios que estruturam a forma como a jurisprudência trabalhista observa e decide as alegações de dano existencial no contexto das relações de trabalho contemporâneas. Embora o tema tenha conquistado espaço significativo no debate doutrinário e na prática jurisdicional brasileira, permanece relativamente pouco explorado o modo pelo qual os tribunais constroem, argumentam e estabilizam juridicamente o reconhecimento dessas lesões existenciais. Grande parte da produção acadêmica concentra-se na definição conceitual do instituto ou na delimitação de seus efeitos indenizatórios, enquanto permanece insuficientemente analisada a racionalidade decisória que orienta a aplicação concreta dessa categoria nas decisões judiciais. Tal limitação revela um problema mais amplo da dogmática jurídica tradicional, que frequentemente privilegia a análise normativa das categorias jurídicas em detrimento da observação das práticas institucionais por meio das quais o direito se realiza concretamente.

Como observa a sociologia do direito, o funcionamento do sistema jurídico não pode ser compreendido apenas a partir da estrutura normativa das leis, mas exige a análise das formas institucionais pelas quais decisões são produzidas e estabilizadas no interior das práticas judiciais (MOURA, 2009, p. 58). Nesse sentido, decisões judiciais não constituem meras aplicações neutras de normas previamente estabelecidas, mas processos interpretativos nos quais conflitos sociais complexos são traduzidos em categorias juridicamente operáveis. A teoria dos sistemas sociais contribui para essa compreensão ao indicar que o direito opera mediante decisões que reduzem a complexidade da realidade social, selecionando determinadas interpretações possíveis em detrimento de outras (LUHMANN, 2016, p. 203). Contudo, tal processo decisório também envolve relações de poder, na medida em que determinadas formas de sofrimento social tendem a ser invisibilizadas ou marginalizadas no interior da linguagem jurídica dominante, fenômeno que pode ser compreendido à luz das análises foucaultianas sobre a produção institucional de saber e poder nas sociedades modernas (FOUCAULT, 1987, p. 168).

É nesse contexto que se insere o objetivo geral do presente estudo, que consiste em propor uma categoria analítica capaz de permitir a observação sistemática das decisões judiciais relativas ao dano existencial na jurisprudência trabalhista. Para alcançar esse propósito, o artigo estrutura-se em torno de três objetivos específicos inter-relacionados. O primeiro consiste em examinar a forma pela qual a jurisprudência trabalhista constrói o reconhecimento jurídico do dano existencial, investigando os fundamentos argumentativos mobilizados pelos tribunais ao interpretar essa categoria no interior das relações de trabalho. O segundo objetivo reside em identificar os padrões argumentativos e probatórios recorrentes presentes nas decisões judiciais sobre dano existencial, buscando compreender como determinados esquemas interpretativos orientam o reconhecimento ou a rejeição das alegações de lesão existencial apresentadas pelos trabalhadores. O terceiro objetivo consiste em desenvolver uma categoria analítica capaz de observar e sistematizar esses padrões decisórios, oferecendo um instrumento teórico apto a revelar as estruturas argumentativas que organizam a racionalidade da decisão judicial. A proposta de construção dessa categoria analítica dialoga com a tradição da sociologia jurídica que compreende o direito como prática social institucionalizada, na qual normas e decisões se articulam com processos mais amplos de organização social e de estabilização de expectativas normativas (MOURA, 2009, p. 61). Ao mesmo tempo, reconhece-se que o dano existencial representa uma categoria jurídica voltada à proteção do projeto de vida do trabalhador e à preservação de sua autonomia existencial frente às exigências produtivas contemporâneas, especialmente quando as relações laborais passam a interferir estruturalmente na organização da vida cotidiana e na possibilidade de desenvolvimento de trajetórias pessoais autônomas (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74; LEDUR, 2017, p. 112). Dessa forma, a análise proposta pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico ao deslocar o foco da discussão conceitual para a observação crítica das práticas decisórias que condicionam o reconhecimento jurídico das lesões existenciais no âmbito do Direito do Trabalho.

A presente investigação adota uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, estruturada a partir de um enfoque teórico e jurídico-sociológico voltado à compreensão da racionalidade decisória que orienta o tratamento do dano existencial na jurisprudência trabalhista. Trata-se de uma pesquisa predominantemente teórica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica sistemática da literatura especializada nas áreas do Direito do Trabalho, da responsabilidade civil e da sociologia jurídica, bem como da análise crítica das contribuições teóricas que tratam da decisão judicial como fenômeno institucional inserido em contextos sociais mais amplos. A opção por uma abordagem jurídico-sociológica decorre da premissa de que o direito não pode ser compreendido exclusivamente como um sistema normativo abstrato, mas como uma prática social institucionalizada que produz decisões capazes de estabilizar expectativas

normativas no interior da sociedade (MOURA, 2009, p. 58). Nesse sentido, o referencial teórico mobilizado articula a dogmática jurídica do dano existencial com aportes analíticos provenientes da teoria dos sistemas sociais, especialmente no que se refere à compreensão da decisão judicial como operação de redução da complexidade social (LUHMANN, 2016, p. 203).

A investigação fundamenta-se, portanto, em um movimento analítico que combina revisão bibliográfica crítica com construção conceitual, buscando desenvolver uma categoria analítica capaz de orientar a futura observação empírica da jurisprudência trabalhista. Tal estratégia metodológica permite examinar o dano existencial não apenas como categoria normativa, mas como fenômeno decisório cuja compreensão exige a análise das estruturas argumentativas e dos padrões interpretativos mobilizados pelo sistema jurídico na tradução de conflitos sociais em decisões juridicamente operáveis.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte questão de pesquisa: de que maneira a racionalidade decisória presente na jurisprudência trabalhista condiciona o reconhecimento do dano existencial e quais padrões argumentativos estruturam a forma como os tribunais observam essa modalidade de lesão?

A contribuição deste estudo consiste em demonstrar que a instabilidade jurisprudencial no reconhecimento do dano existencial não decorre da ausência de fundamento normativo para o instituto, mas da forma como o sistema jurídico observa e decide essa modalidade de lesão no interior de suas estruturas decisórias.

## **2. A CAPTURA JURÍDICA DO TEMPO: DANO EXISTENCIAL, PROJETO DE VIDA E TEMPORALIDADE NAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO.**

A compreensão jurídica do dano existencial exige reconhecer que as transformações contemporâneas do trabalho não operam apenas no plano da intensificação produtiva, mas incidem de forma mais profunda sobre a própria arquitetura temporal da vida social. Nas sociedades funcionalmente diferenciadas, o tempo humano converte-se em recurso estrutural disputado entre múltiplos sistemas sociais, cada qual orientado por suas próprias racionalidades operativas. A economia, particularmente por meio das organizações produtivas, tende a expandir continuamente suas demandas temporais, incorporando à lógica do desempenho parcelas crescentes da disponibilidade cotidiana dos indivíduos. Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, Luhmann demonstra que os sistemas operam mediante processos seletivos de redução da complexidade, nos quais diferentes esferas sociais competem pela

apropriação de recursos escassos necessários à reprodução de suas operações, entre os quais o tempo de vida ocupa posição central (LUHMANN, 2016, p. 203).

Nesse contexto, a intensificação contemporânea do trabalho não se limita à ampliação quantitativa da jornada laboral, mas expressa um movimento estrutural de colonização do tempo existencial pelos imperativos da produtividade. Byung-Chul Han identifica nesse fenômeno a emergência de uma sociedade orientada pela lógica do desempenho permanente, na qual o sujeito passa a internalizar as exigências sistêmicas de produtividade como forma de autogoverno, dissolvendo progressivamente as fronteiras entre tempo produtivo e tempo existencial (HAN, 2017, p. 25). Zygmunt Bauman, ao analisar as dinâmicas da modernidade líquida, observa que essa reconfiguração das temporalidades sociais fragiliza as estruturas tradicionais que organizavam a vida privada, ampliando a exposição dos indivíduos às exigências institucionais de disponibilidade contínua (BAUMAN, 2001, p. 47). É precisamente nesse cenário de disputa estrutural pelo tempo de vida que emerge, no plano jurídico, o problema do dano existencial, entendido como categoria destinada a tornar visíveis as consequências produzidas quando a racionalidade produtiva ultrapassa os limites da prestação laboral e passa a reorganizar a própria temporalidade da existência do trabalhador.

A centralidade do tempo na organização da vida social revela que sua apropriação não constitui apenas questão econômica ou administrativa, mas elemento estruturante das possibilidades concretas de autonomia individual. Nas sociedades contemporâneas, a distribuição do tempo social não ocorre de maneira neutra ou homogênea, sendo atravessada por relações de poder e por estruturas de desigualdade que determinam quem pode dispor de seu próprio tempo e em que medida tal disponibilidade se encontra subordinada às exigências institucionais. Pierre Bourdieu observa que o tempo constitui um recurso social cuja distribuição acompanha as hierarquias estruturais do espaço social, de modo que diferentes posições sociais implicam diferentes graus de controle sobre o próprio ritmo de vida e sobre as possibilidades de organização do cotidiano (BOURDIEU, 2000, p. 196).

Nesse sentido, a autonomia existencial do indivíduo está diretamente vinculada à capacidade de dispor de seu tempo para além das imposições institucionais que regulam a atividade produtiva. Sob a perspectiva sistêmica, Niklas Luhmann demonstra que cada sistema social opera segundo temporalidades próprias, orientadas por suas respectivas lógicas funcionais, o que implica uma permanente tensão entre as diferentes formas de organização do tempo no interior da sociedade (LUHMANN, 2016, p. 203). Quando a temporalidade econômica do trabalho se expande de forma a capturar parcelas cada vez maiores da disponibilidade existencial do indivíduo, essa tensão deixa de representar mera dinâmica funcional entre

sistemas e passa a configurar um conflito juridicamente relevante. O tempo de vida passa, então, a adquirir densidade normativa implícita, na medida em que sua apropriação excessiva compromete a possibilidade de autodeterminação existencial do trabalhador, colocando em questão a própria proteção jurídica da dignidade humana nas relações de trabalho contemporâneas.

A formulação jurídica do dano existencial emerge no direito comparado como resposta à insuficiência das categorias clássicas da responsabilidade civil para capturar determinadas formas de lesão produzidas nas relações sociais contemporâneas. Inicialmente desenvolvido no âmbito da doutrina italiana, o conceito buscou identificar situações em que o prejuízo experimentado pela vítima não se esgota na esfera patrimonial nem se reduz à dimensão subjetiva da lesão moral, incidindo antes sobre a própria organização concreta da existência cotidiana. Ao deslocar o foco da análise para a alteração negativa do modo de vida do indivíduo, o dano existencial passa a representar uma categoria jurídica voltada à proteção das condições materiais de realização da vida humana para além da esfera produtiva. No Direito do Trabalho brasileiro, essa construção conceitual foi progressivamente incorporada pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento capaz de reconhecer juridicamente os efeitos existenciais produzidos por determinadas práticas organizacionais que comprometem a autonomia do trabalhador.

Boucinhas Filho observa que o dano existencial se caracteriza precisamente pela alteração negativa do modo de vida do trabalhador, manifestando-se quando as exigências laborais impedem ou restringem de forma significativa o desenvolvimento regular de atividades essenciais à realização pessoal e social do indivíduo (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74). Em perspectiva convergente, Ledur destaca que a especificidade desse dano reside na frustração objetiva do projeto de vida do trabalhador, isto é, na limitação concreta das possibilidades de autodeterminação existencial decorrente da interferência estrutural do trabalho na organização do tempo de vida (LEDUR, 2017, p. 112). Ao incorporar essa dimensão existencial ao campo da responsabilidade civil trabalhista, o conceito de dano existencial desloca o debate jurídico para além da lógica compensatória tradicional, revelando que determinadas formas de exploração do trabalho produzem efeitos que atingem diretamente a estrutura temporal da vida humana.

A distinção entre dano moral e dano existencial constitui ponto decisivo para a adequada compreensão das novas formas de lesão produzidas nas relações contemporâneas de trabalho, embora essa diferenciação ainda se revele frequentemente obscurecida na prática jurisprudencial. Tradicionalmente, o dano moral estrutura-se em torno da proteção da esfera subjetiva do indivíduo, manifestando-se na dor, na humilhação, na ofensa à honra ou no abalo psíquico decorrente de determinado evento lesivo. Trata-se, portanto, de uma categoria jurídica orientada pela tutela da integridade moral e

emocional da pessoa, cuja configuração pressupõe a demonstração de uma experiência subjetiva de lesão existencial do trabalhador.

O dano existencial, por sua vez, opera em plano distinto e estruturalmente mais complexo, incidindo não sobre a intensidade emocional de um episódio, mas sobre a reorganização concreta das condições de vida do trabalhador. Sua dinâmica jurídica não se orienta pela dor psíquica experimentada pela vítima, mas pela alteração objetiva do modo de vida provocada pelas exigências laborais, especialmente quando a atividade produtiva passa a impedir ou restringir significativamente o desenvolvimento das dimensões sociais da existência humana. Boucinhas Filho sustenta que o dano existencial se caracteriza justamente pela alteração negativa do modo de vida do trabalhador, manifestando-se quando a organização do trabalho inviabiliza ou compromete a realização regular de atividades familiares, sociais ou culturais (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74). Em sentido convergente, Ledur destaca que a especificidade dessa categoria reside na frustração objetiva do projeto de vida do indivíduo, isto é, na limitação concreta das possibilidades de autodeterminação existencial para além da esfera produtiva (LEDUR, 2017, p. 112).

A discussão sobre o dano existencial também pode ser compreendida a partir da teoria da eficácia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade existencial do trabalhador não se limita à esfera negativa de não intervenção estatal, mas envolve igualmente deveres de proteção que vinculam a atuação do Estado e das instituições jurídicas. A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais permite compreender que as relações privadas de trabalho não estão imunes à incidência direta desses valores constitucionais, especialmente quando práticas organizacionais comprometem a possibilidade de realização da vida pessoal e social do trabalhador. Nesse contexto, a restrição sistemática do tempo livre e das condições de convivência social pode configurar violação à própria dignidade humana enquanto fundamento estruturante do ordenamento constitucional (SARLET, 2012, p. 210).

A insistência de parte da jurisprudência em subsumir tais situações ao dano moral revela uma tendência reducionista de enquadrar toda forma de comprometimento do projeto de vida do trabalhador na gramática clássica da ofensa subjetiva, invisibilizando lesões que se produzem de maneira estrutural na organização da vida cotidiana do trabalhador. Reconhecer essa distinção não representa mero refinamento conceitual da dogmática civil, mas passo essencial para que o direito do trabalho possa capturar juridicamente os efeitos existenciais produzidos pela intensificação contemporânea das relações laborais.

O núcleo conceitual do dano existencial encontra-se intimamente relacionado à proteção jurídica do projeto de vida do trabalhador, compreendido não como formulação abstrata ou idealizada da existência,

mas como estrutura concreta por meio da qual os indivíduos organizam suas trajetórias pessoais no interior da vida social. O projeto de vida corresponde ao conjunto de possibilidades reais que permitem ao indivíduo desenvolver relações familiares, participar da vida comunitária, dedicar-se à formação pessoal, usufruir de períodos de descanso e construir vínculos sociais para além da esfera produtiva.

Nesse sentido, a proteção desse projeto constitui dimensão essencial da própria dignidade da pessoa humana, na medida em que a autonomia existencial pressupõe a possibilidade concreta de organizar o próprio tempo de vida de forma livre e significativa. No campo da responsabilidade civil trabalhista, Ledur sustenta que o dano existencial se caracteriza precisamente quando as exigências laborais passam a comprometer a realização dessas dimensões fundamentais da existência humana, restringindo de maneira significativa as condições concretas de desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador (LEDUR, 2017, p. 112).

Em perspectiva convergente, a doutrina clássica da responsabilidade civil também reconhece que determinadas formas de lesão ultrapassam a esfera patrimonial ou moral, atingindo diretamente as condições de realização da vida individual. Carlos Alberto Bittar observa que a tutela jurídica da personalidade envolve não apenas a proteção contra ofensas diretas à honra ou à integridade psíquica, mas também a preservação das condições que possibilitam o pleno desenvolvimento da vida pessoal e social do indivíduo (BITTAR, 2015, p. 94).

Da mesma forma, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que a dignidade humana implica o reconhecimento da liberdade existencial como elemento central da proteção jurídica da pessoa, o que inclui a garantia de condições mínimas para a realização de projetos de vida autônomos (MORAES, 2016, p. 58). Entretanto, como observa Bauman, a modernidade contemporânea tende a fragilizar essas estruturas existenciais ao submeter progressivamente a organização da vida individual às exigências fluidas do mercado e às dinâmicas instáveis do trabalho, dissolvendo fronteiras que anteriormente delimitavam os espaços da vida privada e da atividade produtiva (BAUMAN, 2001, p. 47). Nesse contexto, a proteção jurídica do projeto de vida do trabalhador assume papel fundamental na contenção dos efeitos desestruturantes que a intensificação contemporânea das relações laborais pode produzir sobre a organização da existência humana.

A invasão do trabalho sobre o projeto de vida do trabalhador torna-se particularmente visível quando observada a partir das experiências ordinárias que estruturam o cotidiano laboral nas sociedades contemporâneas. Não se trata apenas da extensão formal da jornada, mas da multiplicação silenciosa das exigências que passam a ocupar o tempo que antes era socialmente destinado à vida fora do trabalho. O

trabalhador que responde mensagens da empresa à noite, que permanece disponível em aplicativos corporativos nos fins de semana ou que precisa reorganizar constantemente seus compromissos familiares para atender demandas imprevistas da organização vivencia, muitas vezes sem nomeá-lo juridicamente, um processo progressivo de captura de seu tempo existencial. Byung-Chul Han descreve esse fenômeno como característica central da sociedade do desempenho, na qual as fronteiras entre tempo produtivo e tempo pessoal se tornam cada vez mais porosas, fazendo com que o indivíduo permaneça permanentemente conectado às exigências da produtividade, mesmo fora do espaço físico do trabalho (HAN, 2017, p. 25).

Esse processo não se manifesta apenas nas grandes estruturas organizacionais, mas atravessa o cotidiano de trabalhadores em múltiplos setores: o motorista que prolonga a jornada para atingir metas de aplicativo, a enfermeira que acumula plantões sucessivos, o empregado administrativo que leva tarefas para casa como forma de manter sua posição no mercado. Em todos esses casos, o que está em jogo não é apenas o cansaço físico ou o desgaste emocional imediato, mas a reorganização silenciosa da própria estrutura da vida cotidiana. É nesse ponto que a noção de dano existencial ganha densidade jurídica, pois, como observa Boucinhas Filho, a lesão se caracteriza precisamente quando as exigências laborais passam a impedir ou restringir o desenvolvimento regular das dimensões sociais da existência do trabalhador, alterando negativamente seu modo de vida (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74).

A doutrina clássica da responsabilidade civil já indicava que a proteção jurídica da pessoa não pode limitar-se à reparação de sofrimentos episódicos, devendo alcançar também as condições materiais que permitem a realização plena da vida humana (BITTAR, 2015, p. 94; MORAES, 2016, p. 58). Assim, quando o trabalho passa a ocupar o espaço que deveria ser destinado ao convívio familiar, ao descanso ou ao desenvolvimento pessoal, não se está diante de mero desconforto laboral, mas de um processo estrutural de reorganização da existência que revela, no plano jurídico, a configuração do dano existencial.

A compreensão das formas pelas quais o trabalho contemporâneo captura o tempo de vida dos trabalhadores pode ser aprofundada quando observada à luz das análises foucaultianas sobre o poder disciplinar nas sociedades modernas. Michel Foucault demonstrou que as instituições modernas operam por meio de dispositivos de vigilância, normalização e organização minuciosa do tempo e do comportamento dos indivíduos, produzindo corpos disciplinados e funcionalmente adaptados às exigências institucionais (FOUCAULT, 1987, p. 168). No interior dessas estruturas, o controle do tempo ocupa papel central, pois disciplinar significa, antes de tudo, organizar ritmos, distribuir atividades no tempo e transformar a disponibilidade dos corpos em recurso administrável.

O modelo do panóptico, concebido por Foucault como metáfora das formas modernas de vigilância, ilustra precisamente esse mecanismo: trata-se de uma arquitetura de poder na qual a possibilidade permanente de observação induz os indivíduos a internalizarem as normas institucionais e a regularem seu próprio comportamento (FOUCAULT, 1987, p. 172). No mundo do trabalho contemporâneo, esse dispositivo não se apresenta necessariamente sob a forma de vigilância física constante, mas se manifesta em mecanismos mais difusos e sofisticados de controle organizacional, como metas de produtividade, monitoramento digital de desempenho, sistemas de avaliação permanente e comunicação corporativa contínua. O trabalhador que acompanha indicadores de performance em tempo real, que precisa manter-se constantemente acessível em plataformas digitais ou que organiza seu próprio cotidiano em função das exigências produtivas vive sob uma forma atualizada de panoptismo organizacional.

Nesse contexto, o controle do tempo de trabalho deixa de ser apenas instrumento de gestão empresarial e passa a operar como tecnologia de disciplinamento da própria existência. A relação entre essas formas de poder disciplinar e o dano existencial torna-se evidente quando se observa que a organização institucional do tempo pode ultrapassar os limites da prestação laboral e invadir a estrutura da vida cotidiana, comprometendo a autonomia existencial do trabalhador. Assim, o dano existencial pode ser compreendido também como expressão jurídica das consequências produzidas quando os dispositivos contemporâneos de controle do trabalho passam a reorganizar não apenas a atividade produtiva, mas o próprio modo de vida dos indivíduos.

A análise da captura do tempo nas relações contemporâneas de trabalho pode ser aprofundada quando observada à luz da sociologia de Pierre Bourdieu, especialmente no que se refere à forma como os recursos sociais são distribuídos de maneira desigual no interior das estruturas de poder. Para Bourdieu, o tempo não constitui apenas dimensão cronológica da experiência social, mas um recurso simbólico profundamente atravessado pelas hierarquias que estruturam o espaço social (BOURDIEU, 2000, p. 196). Diferentes posições sociais implicam diferentes graus de controle sobre o próprio tempo, de modo que aqueles situados em posições subordinadas frequentemente possuem menor capacidade de decidir como, quando e em que medida utilizam sua disponibilidade cotidiana. Nas relações de trabalho, essa assimetria manifesta-se na capacidade que determinadas estruturas organizacionais possuem de apropriar-se do tempo dos trabalhadores como elemento central da produção econômica.

O empregado submetido a jornadas extensivas, plantões sucessivos ou regimes de disponibilidade permanente experimenta, muitas vezes, uma forma de expropriação temporal que reduz sua capacidade de organizar autonomamente sua vida cotidiana. Essa desigualdade temporal não se expressa apenas em

termos quantitativos de horas trabalhadas, mas também na forma como o tempo restante passa a ser condicionado pelas exigências da atividade produtiva. Sob essa perspectiva, a captura do tempo de vida constitui também uma forma de dominação simbólica, na qual a organização do trabalho impõe ritmos e prioridades que tendem a reconfigurar os horizontes existenciais dos trabalhadores. O impacto desse processo torna-se particularmente visível quando se observa que a limitação do controle sobre o próprio tempo compromete diretamente a possibilidade de construção e realização de projetos de vida autônomos, reforçando o vínculo entre desigualdade temporal e as condições sociais que favorecem o surgimento do dano existencial nas relações laborais contemporâneas.

Diante das dinâmicas contemporâneas de intensificação do trabalho e de ampliação da apropriação do tempo de vida pelas estruturas produtivas, o Direito do Trabalho assume função decisiva na contenção jurídica dos efeitos potencialmente desestruturantes dessas práticas sobre a existência humana. Desde sua formação histórica, esse ramo do direito consolidou-se como mecanismo institucional destinado a limitar as assimetrias inerentes às relações entre capital e trabalho, estabelecendo instrumentos normativos voltados à proteção da parte estruturalmente mais vulnerável do vínculo produtivo (DELGADO, 2019, p. 82).

A própria regulação jurídica da jornada de trabalho, a instituição de períodos de descanso e a proteção da vida privada constituem expressões normativas desse esforço de contenção da exploração econômica do tempo humano, reconhecendo que a atividade produtiva não pode absorver integralmente a disponibilidade existencial do trabalhador (NASCIMENTO, 2014, p. 327). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passa a operar como princípio estruturante da ordem jurídica trabalhista, exigindo que o trabalho seja compatível com a preservação das condições mínimas para o desenvolvimento da vida pessoal e social do indivíduo (SARLET, 2015, p. 97).

A doutrina trabalhista contemporânea tem destacado que essa proteção não se limita à integridade física ou psíquica do trabalhador, mas abrange também a tutela das condições materiais que permitem a organização autônoma da vida fora do espaço produtivo (DELGADO, 2019, p. 96). É precisamente nesse horizonte que o dano existencial se apresenta como categoria jurídica relevante para o Direito do Trabalho, pois permite reconhecer juridicamente situações em que as exigências laborais passam a comprometer a estrutura temporal da vida cotidiana do trabalhador. Boucinhas Filho sustenta que o dano existencial se caracteriza pela alteração negativa do modo de vida do indivíduo quando a atividade laboral impede ou restringe o desenvolvimento regular das dimensões sociais da existência humana, como o convívio familiar, o descanso e a participação comunitária (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74).

Em perspectiva convergente, Ledur argumenta que essa forma de lesão revela-se quando o trabalho passa a inviabilizar o exercício concreto do projeto de vida do trabalhador, restringindo sua capacidade de autodeterminação existencial para além da esfera produtiva (LEDUR, 2017, p. 112). Assim, ao reconhecer o dano existencial como categoria juridicamente relevante, o Direito do Trabalho reafirma sua função social de limitar a exploração do tempo de vida do trabalhador, reconhecendo que a proteção da dignidade humana nas relações laborais envolve também a preservação das condições concretas que permitem viver para além do trabalho (SARLET, 2015, p. 103).

A estrutura jurídica do dano existencial exige reconhecer que essa modalidade de lesão não se configura, em regra, como evento instantâneo ou pontual, mas como processo social que se desenvolve ao longo do tempo e que se manifesta na progressiva reorganização da vida cotidiana do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74). Diferentemente de danos tradicionalmente reconhecidos pelo direito, cuja identificação costuma apoiar-se na ocorrência de um fato delimitado e imediatamente perceptível, o dano existencial caracteriza-se por uma dinâmica prolongada de restrições que, acumuladas no tempo, passam a comprometer as condições concretas de desenvolvimento da vida pessoal e social do indivíduo (LEDUR, 2017, p. 112).

Essa natureza processual da lesão faz com que o dano existencial se revele menos como um episódio isolado e mais como resultado de práticas organizacionais reiteradas que, ao longo da experiência laboral, restringem progressivamente a capacidade do trabalhador de organizar autonomamente sua própria existência (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 78). A frustração do projeto de vida do trabalhador, nesse contexto, decorre precisamente da repetição de exigências laborais que interferem continuamente na distribuição do tempo entre trabalho, descanso, convívio familiar e participação social (LEDUR, 2017, p. 115). Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, Niklas Luhmann observa que o direito opera mediante processos de redução da complexidade social, transformando fenômenos difusos da realidade em eventos juridicamente tratáveis dentro de seus próprios códigos comunicativos (LUHMANN, 2016, p. 203).

Essa forma de operação implica necessariamente a simplificação da experiência social, pois o sistema jurídico tende a privilegiar estruturas causais claras e acontecimentos delimitáveis no tempo como base para a tomada de decisões (LUHMANN, 2016, p. 207). Como consequência, lesões que se desenvolvem de maneira cumulativa e prolongada no tempo tendem a encontrar maiores dificuldades de reconhecimento no interior da racionalidade decisória do direito (LUHMANN, 2016, p. 210). O dano existencial desafia precisamente essa lógica, pois sua configuração depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer juridicamente processos de reorganização da vida que não se apresentam como fatos isolados, mas como

transformações progressivas na estrutura temporal da existência do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 80).

Assim, a temporalidade da lesão constitui elemento central para a compreensão do dano existencial, uma vez que é justamente a acumulação de restrições ao longo do tempo que transforma determinadas práticas laborais em violações juridicamente relevantes da autonomia existencial do trabalhador (LEDUR, 2017, p. 118).

A configuração jurídica do dano existencial enfrenta desafios probatórios significativos no âmbito do processo trabalhista, sobretudo em razão da natureza temporal e cumulativa dessa modalidade de lesão. Diferentemente de danos cuja demonstração se vincula a fatos específicos e claramente delimitados, o dano existencial costuma resultar de um conjunto prolongado de práticas organizacionais que, ao longo do tempo, passam a comprometer a estrutura da vida cotidiana do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 79).

Essa característica dificulta sua demonstração processual, uma vez que os modelos tradicionais de prova utilizados pelo direito tendem a privilegiar acontecimentos pontuais e relações causais diretas entre fato e dano (DELGADO, 2019, p. 1123). No cotidiano das relações laborais, a lesão existencial frequentemente se constrói de maneira silenciosa e progressiva, manifestando-se em rotinas reiteradas de jornadas extensivas, regimes de disponibilidade permanente ou interferências constantes do trabalho na organização da vida privada, circunstâncias que nem sempre deixam registros formais facilmente identificáveis no processo judicial (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 81).

Como resultado, grande parte do sofrimento social decorrente dessas dinâmicas permanece juridicamente invisível, não porque a lesão não exista, mas porque sua estrutura temporal desafia os instrumentos tradicionais de reconhecimento jurídico (LEDUR, 2017, p. 119). Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, Niklas Luhmann explica que o direito opera por meio de processos de simplificação da realidade social, traduzindo experiências complexas em estruturas causais mais facilmente tratáveis no interior da decisão judicial (LUHMANN, 2016, p. 203).

Essa racionalidade decisória tende a favorecer narrativas jurídicas baseadas em eventos delimitados, o que dificulta o reconhecimento de processos de lesão que se desenvolvem ao longo do tempo e que dependem da análise da reorganização progressiva da vida do trabalhador (LUHMANN, 2016, p. 210). Nesse contexto, a prova do dano existencial exige que o sistema jurídico seja capaz de observar não apenas um fato isolado, mas uma dinâmica social prolongada na qual o trabalho passa a interferir estruturalmente na

temporalidade da existência do indivíduo, impondo limites concretos à sua autonomia existencial (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 83).

Embora o conceito de dano existencial tenha alcançado progressiva consolidação no campo da doutrina trabalhista brasileira, sua aplicação concreta no âmbito da jurisprudência permanece marcada por significativa instabilidade interpretativa. A literatura jurídica tem se dedicado de maneira crescente à definição dos contornos conceituais dessa categoria, destacando sua função de proteger a estrutura do projeto de vida do trabalhador diante das interferências produzidas pelas exigências laborais contemporâneas (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74).

A perspectiva desenvolvida por Sarlet também permite compreender que os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva, funcionando como diretrizes interpretativas que orientam a atuação de todo o sistema jurídico. Assim, a proteção do projeto de vida e da integridade existencial do trabalhador não constitui apenas um interesse individual tutelável, mas expressão de um valor constitucional que estrutura a própria ordem jurídica. A partir dessa perspectiva, a análise das decisões judiciais sobre dano existencial deve considerar que a atividade jurisdicional não se limita à aplicação mecânica de normas, mas envolve a concretização de valores constitucionais que informam a interpretação do direito do trabalho e das formas de proteção da dignidade da pessoa trabalhadora (SARLET, 2012, p. 198).

Nesse sentido, parte relevante da doutrina passou a reconhecer que determinadas práticas organizacionais podem produzir lesões que ultrapassam o campo do dano moral tradicional, atingindo diretamente a organização da vida cotidiana e a possibilidade de desenvolvimento das dimensões sociais da existência humana (LEDUR, 2017, p. 112). Apesar desse avanço teórico, a incorporação do dano existencial na prática decisória dos tribunais trabalhistas ainda revela oscilações interpretativas significativas, especialmente no que se refere à distinção entre essa modalidade de lesão e outras categorias tradicionais da responsabilidade civil (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 85).

Em diversos casos, situações que envolvem a frustração concreta do projeto de vida do trabalhador continuam sendo enquadradas exclusivamente como dano moral ou sequer reconhecidas como lesão juridicamente relevante, evidenciando a persistência de dificuldades interpretativas na aplicação do conceito (LEDUR, 2017, p. 121). Essa instabilidade não decorre apenas de divergências terminológicas, mas reflete as dificuldades do sistema jurídico em reconhecer juridicamente formas de lesão que se desenvolvem de maneira prolongada e estrutural no interior das relações de trabalho contemporâneas (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 87).

Nesse contexto, torna-se necessário deslocar o foco da análise do plano estritamente conceitual para a investigação da racionalidade decisória que orienta a forma como os tribunais observam, interpretam e qualificam juridicamente as alegações de dano existencial nas relações laborais.

Como síntese das reflexões desenvolvidas ao longo deste capítulo, é possível sustentar que o dano existencial deve ser compreendido como modalidade de lesão que incide diretamente sobre a temporalidade da vida e sobre a estrutura concreta do projeto existencial do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 74). Diferentemente de categorias tradicionais da responsabilidade civil, essa forma de dano não se esgota em episódios pontuais de sofrimento subjetivo, mas manifesta-se na reorganização prolongada das condições de vida do indivíduo quando as exigências laborais passam a interferir de modo estrutural na distribuição do tempo entre trabalho, descanso, convivência familiar e participação social (LEDUR, 2017, p. 112).

Nessa perspectiva, a lesão existencial revela-se como fenômeno diretamente relacionado às transformações contemporâneas da organização do trabalho, nas quais a intensificação produtiva e a ampliação da disponibilidade permanente tendem a capturar progressivamente o tempo de vida dos trabalhadores (HAN, 2017, p. 25). Essa apropriação intensiva da temporalidade humana compromete as condições concretas de desenvolvimento de trajetórias pessoais autônomas, afetando a própria possibilidade de realização do projeto de vida fora da esfera produtiva (BAUMAN, 2001, p. 84).

Todavia, reconhecer teoricamente a existência dessa modalidade de lesão não resolve, por si só, o problema jurídico que ela coloca, uma vez que o funcionamento do direito não se limita à formulação conceitual das categorias dogmáticas (LUHMANN, 2016, p. 203). Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, o direito opera fundamentalmente por meio de decisões que selecionam determinadas interpretações possíveis da realidade social e as estabilizam na forma de comunicações jurídicas institucionalizadas (LUHMANN, 2016, p. 203).

Isso significa que o verdadeiro desafio do dano existencial não reside apenas em sua definição normativa, mas na capacidade do sistema jurídico de observar, interpretar e decidir juridicamente essas formas complexas de lesão produzidas pelas relações contemporâneas de trabalho (MOURA, 2009, p. 58). Assim, compreender a racionalidade que orienta o reconhecimento ou a rejeição dessas alegações na prática jurisdicional torna-se etapa indispensável para investigar os limites e as possibilidades da proteção jurídica do tempo de vida e do projeto existencial do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2015, p. 87).

É precisamente a partir dessa necessidade analítica que o capítulo seguinte se dedicará a examinar a forma como a jurisprudência trabalhista observa e decide o dano existencial, buscando identificar os padrões interpretativos que estruturam a racionalidade decisória do sistema jurídico nesse campo (LUHMANN, 2016, p. 203).

Sob essa perspectiva constitucional, a dificuldade de reconhecimento do dano existencial na jurisprudência trabalhista revela não apenas um problema interpretativo, mas também um desafio relacionado à efetividade dos direitos fundamentais nas relações sociais contemporâneas. Quando o sistema jurídico exige provas excessivamente rígidas de ruptura extraordinária da vida privada para reconhecer a lesão existencial, corre-se o risco de reduzir a proteção constitucional da dignidade humana a um modelo probatório incompatível com a natureza difusa e processual do sofrimento existencial produzido pelo trabalho intensificado. A teoria da eficácia dos direitos fundamentais permite, portanto, compreender que a proteção da existência do trabalhador constitui exigência normativa que ultrapassa a lógica tradicional da responsabilidade civil (SARLET, 2012, p. 215).

### **3. DECISÃO JUDICIAL E RACIONALIDADE SISTÊMICA NO DANO EXISTENCIAL: OBSERVAÇÃO INSTITUCIONAL E PADRÕES ARGUMENTATIVOS NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.**

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy oferece importante contribuição para compreender a proteção jurídica do dano existencial no âmbito constitucional. Para o autor, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como princípios que expressam mandados de otimização, isto é, normas que exigem realização na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nessa perspectiva, a proteção da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade não pode ser reduzida a categorias rígidas da responsabilidade civil, devendo orientar a interpretação das relações de trabalho de modo a garantir condições mínimas para a realização da vida pessoal e social do trabalhador (ALEXY, 2008, p. 86).

A decisão judicial não se confunde com um espelhamento neutro da realidade social, porque o direito, enquanto sistema, não recolhe a vida tal como ela é vivida, mas a reconstrói segundo formas próprias de comunicação institucional (LUHMANN, 2016, p. 203). O tribunal, nessa perspectiva, não acessa diretamente a experiência social do trabalhador, mas a converte em enunciados juridicamente operáveis por meio de categorias como fato, prova, dano e nexos, o que significa que a realidade processual é sempre realidade já filtrada pela gramática interna do sistema jurídico (MOURA, 2009, p. 58; LUHMANN, 2005, p. 33-36).

Essa mediação institucional afasta a compreensão voluntarista da decisão como simples ato subjetivo do julgador, porque o que se observa, sociologicamente, é uma prática institucional estruturada por expectativas normativas, rotinas interpretativas e critérios de relevância próprios do campo jurídico (MOURA, 2009, p. 61; HABERMAS, 1998, p. 245). No caso do dano existencial, esse dado epistemológico é decisivo, porque a lesão só ingressa no universo do juridicamente visível quando a experiência concreta de compressão do tempo de vida é traduzida em linguagem probatória aceitável pelo tribunal, e não apenas quando ela existe no plano social (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 63-65; LEDUR, 2015b, p. 44-46).

Não por acaso, no AIRR 1125-32.2014.5.03.0104, o Tribunal Superior do Trabalho assentou que a prestação habitual de horas extras, por si só, não autoriza a condenação por dano existencial, exigindo demonstração concreta de prejuízos à vida pessoal ou familiar do trabalhador, o que evidencia que a decisão judicial não reproduz a vida lesada, mas a reconstrói segundo filtros cognitivos e probatórios próprios do sistema jurídico (BRASIL, TST, 2019; LUHMANN, 1995, p. 55-57).

Se a decisão judicial não reproduz a realidade social, como indicado no parágrafo anterior, então seu funcionamento só pode ser compreendido a partir da lógica pela qual o direito seleciona e simplifica a complexidade do mundo social para torná-la juridicamente tratável (LUHMANN, 2016, p. 203). A vida social apresenta uma multiplicidade praticamente infinita de eventos, narrativas e interpretações possíveis, enquanto o processo judicial exige a delimitação de um conjunto restrito de fatos relevantes que possam ser traduzidos em categorias jurídicas operacionais (LUHMANN, 2005, p. 34-36).

Nesse sentido, decidir significa necessariamente reduzir complexidade, pois o tribunal precisa escolher quais acontecimentos serão juridicamente considerados, quais provas serão reconhecidas como válidas e quais experiências serão convertidas em dano juridicamente reparável (LUHMANN, 2016, p. 207). Essa filtragem não decorre de uma escolha puramente subjetiva do julgador, mas de um processo institucional estruturado por critérios de relevância, rotinas argumentativas e padrões interpretativos que orientam a produção da decisão judicial no interior do sistema jurídico (MOURA, 2009, p. 58-60).

Como observa Caio Pryl Ocke, a interpretação jurídica opera necessariamente por meio de estruturas seletivas que traduzem conflitos sociais complexos em enunciados normativos compatíveis com a linguagem do direito, processo que implica inevitavelmente a exclusão de inúmeras dimensões da experiência social observada (OCKE, 2020, p. 41-43). No campo específico do dano existencial, essa dinâmica torna-se particularmente evidente, pois a compressão cotidiana do tempo de vida do trabalhador precisa ser reconstruída no processo como fato juridicamente relevante, exigindo demonstração probatória que permita

ao tribunal converter experiências prolongadas de desgaste existencial em categorias de responsabilidade civil (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 64).

Essa lógica pode ser observada, por exemplo, no julgamento do RR 2059 58.2012.5.02.0038, no qual o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que a prestação habitual de horas extras não gera automaticamente dano existencial, exigindo prova concreta de prejuízo à vida pessoal ou familiar do trabalhador, o que evidencia que o sistema jurídico decide apenas após reduzir a complexidade da experiência social a elementos juridicamente demonstráveis (BRASIL, TST, 2017; LEDUR, 2015b, p. 46).

A compreensão da decisão judicial como operação institucional torna-se ainda mais clara quando se considera o conceito de fechamento operacional do sistema jurídico, desenvolvido por Niklas Luhmann, segundo o qual cada sistema social observa a realidade a partir de estruturas comunicativas próprias e relativamente autônomas (LUHMANN, 2016, p. 203).

Nesse sentido, o direito não incorpora diretamente a vida social em sua complexidade empírica, mas a traduz segundo seus próprios códigos, programas interpretativos e formas de comunicação jurídica, o que significa que apenas determinados aspectos da experiência social tornam-se visíveis ao sistema jurídico (LUHMANN, 2005, p. 36-38). Essa característica decorre da natureza autopoietica do direito, que produz e reproduz suas próprias operações por meio de decisões juridicamente estruturadas, mantendo uma relação de abertura cognitiva com o ambiente social, mas preservando fechamento operacional quanto às formas pelas quais processa essa informação (LUHMANN, 1995, p. 56-58).

Como observa Moura, isso implica reconhecer que a prática judicial não constitui simples aplicação de normas sobre fatos previamente dados, mas processo institucional de construção interpretativa no qual o tribunal seleciona, organiza e estabiliza determinadas versões juridicamente aceitáveis da realidade social (MOURA, 2009, p. 60-61). No campo do dano existencial, esse fechamento operacional condiciona diretamente a forma como a lesão pode ser reconhecida ou invisibilizada, pois experiências cotidianas de desgaste do tempo de vida só ingressam no universo do juridicamente relevante quando conseguem ser traduzidas em categorias probatórias compatíveis com a linguagem do processo (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 65; LEDUR, 2015b, p. 47).

Essa dinâmica pode ser observada no julgamento do RR 1766 47.2012.5.03.0104, no qual o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a caracterização do dano existencial exige prova inequívoca de prejuízo concreto à vida familiar ou social do trabalhador, evidenciando que o tribunal reconhece a lesão apenas

quando ela se ajusta às estruturas de observação e prova próprias do sistema jurídico (BRASIL, TST, 2018; LUHMANN, 2016, p. 210).

A dinâmica decisória do processo judicial evidencia que experiências sociais complexas não ingressam no direito em sua forma original, mas são convertidas em narrativas juridicamente estruturadas por meio de categorias institucionais específicas como fato, prova, dano e responsabilidade (LUHMANN, 2016, p. 204). Essa transformação decorre da própria lógica comunicativa do sistema jurídico, que precisa reconstruir a realidade social de maneira seletiva para torná-la tratável no interior de seus procedimentos decisórios, convertendo vivências difusas em descrições juridicamente estabilizadas (LUHMANN, 2005, p. 98).

A estrutura principiológica dos direitos fundamentais também implica reconhecer que a atividade jurisdicional envolve processos de ponderação e concretização normativa. Nesse sentido, a análise das decisões judiciais sobre dano existencial deve considerar que a proteção do tempo de vida do trabalhador não constitui apenas interesse individual, mas elemento central para a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Quando a jurisprudência reduz o reconhecimento dessa lesão à comprovação de eventos extraordinários ou rupturas excepcionais da vida privada, acaba por restringir o alcance normativo de direitos fundamentais que deveriam orientar a interpretação das relações de trabalho (ALEXY, 2008, p. 102).

Nesse processo, o sofrimento cotidiano do trabalhador, frequentemente marcado por desgaste progressivo do tempo de vida, precisa ser traduzido em eventos juridicamente delimitáveis e comprováveis para adquirir visibilidade no processo judicial (MOURA, 2009, p. 64). Moura observa que a atividade jurisdicional não consiste em simples reprodução da realidade social, mas em prática institucional de produção de sentido jurídico, na qual determinadas narrativas são selecionadas e legitimadas enquanto outras permanecem fora do horizonte decisório (MOURA, 2009, p. 67).

Essa característica revela uma tensão estrutural quando o objeto do litígio envolve lesões existenciais prolongadas, pois o dano existencial frequentemente se manifesta como processo cumulativo de reorganização negativa da vida cotidiana e não como evento isolado facilmente demonstrável no plano probatório (LEDUR, 2015, p. 92). Em razão dessa incompatibilidade estrutural entre a temporalidade da lesão existencial e a lógica episódica do processo, muitos casos acabam sendo juridicamente invisibilizados quando não conseguem ser convertidos em prova concreta de ruptura das rotinas de vida do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 73).

Essa lógica aparece de forma ilustrativa no julgamento do RR 10764 38.2015.5.03.0143, no qual o Tribunal Superior do Trabalho afastou a indenização por dano existencial ao entender que não havia prova suficiente de prejuízo concreto à convivência familiar ou social, evidenciando como a estrutura processual exige tradução específica da experiência existencial para reconhecê-la juridicamente (BRASIL, TST, 2019; LUHMANN, 2016, p. 208).

A estabilidade decisória do sistema jurídico não decorre da atuação isolada de magistrados, mas da presença de estruturas programáticas que orientam a repetição institucional das decisões ao longo do tempo, configurando aquilo que Niklas Luhmann denomina programas decisórios (LUHMANN, 2016, p. 214). Esses programas funcionam como esquemas de orientação que permitem ao sistema jurídico transformar a complexidade dos conflitos sociais em critérios relativamente previsíveis de decisão, garantindo que casos considerados semelhantes sejam resolvidos mediante fórmulas argumentativas semelhantes (LUHMANN, 2005, p. 112). Na teoria dos sistemas, tais programas podem assumir forma condicional, quando estruturados segundo a lógica “se/então”, ou finalística, quando orientados por determinados objetivos normativos que direcionam a interpretação jurídica, permitindo que o direito estabilize expectativas normativas diante da incerteza social (LUHMANN, 2016, p. 217).

A literatura sociológica aplicada ao direito tem demonstrado que a repetição de critérios argumentativos e probatórios ao longo da jurisprudência permite identificar padrões de racionalidade decisória estabilizados, revelando que a prática judicial tende a operar por esquemas comunicativos recorrentes de seleção e validação de argumentos (MOURA, 2009, p. 72). No campo específico do dano existencial trabalhista, essa lógica pode ser observada na recorrência de decisões que exigem prova concreta de ruptura da vida social ou familiar do trabalhador como condição para reconhecimento da lesão existencial, reproduzindo um mesmo programa decisório baseado em exigência probatória estrita (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 79).

Tal racionalidade aparece de maneira reiterada em julgados do Tribunal Superior do Trabalho, como nos casos AIRR 1125-32.2014.5.03.0104, RR 2059 58.2012.5.02.0038 e RR 1766-47.2012.5.03.0104, nos quais a indenização por dano existencial foi condicionada à demonstração objetiva de prejuízo à convivência familiar ou social, evidenciando a presença de um mesmo esquema argumentativo repetido institucionalmente no interior da jurisprudência trabalhista (BRASIL, TST, 2018; LUHMANN, 2016, p. 219).

A investigação da racionalidade decisória do sistema jurídico exige deslocamento metodológico que permita observar não apenas o conteúdo das decisões judiciais, mas o modo como o próprio tribunal

observa e reconstrói os conflitos sociais submetidos à sua apreciação, perspectiva que Niklas Luhmann denomina observação de segunda ordem (LUHMANN, 2016, p. 238).

Nesse enquadramento analítico, a questão central deixa de ser simplesmente avaliar se determinada decisão está correta ou incorreta do ponto de vista normativo, passando a consistir na identificação dos critérios, seleções e estruturas comunicativas que orientam a produção das decisões no interior do sistema jurídico (LUHMANN, 2005, p. 145). A observação do observador permite, portanto, examinar quais fatos são considerados relevantes, quais provas são reconhecidas como juridicamente válidas e quais formas de sofrimento social conseguem adquirir visibilidade no processo judicial, evidenciando os filtros institucionais que estruturam a prática decisória (MOURA, 2009, p. 81).

Moura destaca que a sociologia jurídica, ao adotar esse tipo de abordagem, não se limita a discutir a correção dogmática das decisões, mas procura compreender a racionalidade institucional que orienta a produção de sentido jurídico no interior dos tribunais (MOURA, 2009, p. 84). Essa perspectiva também permite diferenciar a abordagem sistêmica da tradição deliberativa representada por Habermas, na qual a legitimidade jurídica é frequentemente associada à racionalidade comunicativa e ao consenso discursivo, enquanto na teoria dos sistemas a decisão é compreendida primordialmente como operação funcional destinada a estabilizar expectativas normativas diante da complexidade social (HABERMAS, 1997, p. 191; LUHMANN, 2016, p. 240).

No âmbito deste estudo, a observação de segunda ordem orienta a análise do conjunto de acórdãos trabalhistas produzidos entre 2017 e 2024, delimitados no corpus jurisprudencial do artigo-base, permitindo investigar de que maneira os tribunais observam o dano existencial, quais critérios argumentativos privilegiam e que formas de visibilidade jurídica produzem para esse tipo de lesão nas relações contemporâneas de trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 83; LUHMANN, 2016, p. 242).

No interior do sistema jurídico, a jurisprudência desempenha papel decisivo na estabilização das expectativas normativas e na produção de previsibilidade institucional, uma vez que decisões reiteradas passam a orientar o modo como conflitos semelhantes são interpretados e resolvidos pelos tribunais (LUHMANN, 2016, p. 221). Na teoria dos sistemas sociais, a repetição de razões de decidir constitui mecanismo comunicativo por meio do qual o direito reduz incertezas e constrói parâmetros relativamente estáveis para a solução de litígios, permitindo que atores jurídicos antecipem padrões interpretativos aplicáveis a situações semelhantes (LUHMANN, 2005, p. 118).

Esse processo ocorre quando fundamentos decisórios, critérios probatórios e enquadramentos argumentativos passam a ser reiterados ao longo da jurisprudência, convertendo casos individuais em material para padronização interpretativa no interior do sistema jurídico (ANDRADE, 2017, p. 93). No entanto, a estabilização jurisprudencial não se apresenta necessariamente como processo progressivo de ampliação da proteção jurídica, podendo também assumir caráter regressivo quando decisões reiteradas passam a restringir o alcance de determinadas categorias jurídicas emergentes (LEDUR, 2015, p. 104). No campo do dano existencial trabalhista, essa tensão torna-se particularmente visível quando os tribunais reproduzem exigências probatórias estritas ou confundem a lesão existencial com categorias tradicionais de dano moral, reduzindo o potencial transformador do instituto (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 87).

A análise do conjunto de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho proferidos entre 2017 e 2024, selecionados no corpus jurisprudencial deste estudo, revela justamente a presença de padrões argumentativos recorrentes que condicionam o reconhecimento do dano existencial a determinados esquemas interpretativos relativamente estabilizados no interior da jurisprudência trabalhista (BRASIL, TST, 2017-2024; LUHMANN, 2016, p. 223).

A incorporação do dano existencial ao campo do Direito do Trabalho introduz tensão relevante na racionalidade decisória tradicional, pois essa modalidade de lesão não se estrutura a partir de um evento isolado facilmente identificável, mas de processos cumulativos que afetam progressivamente a organização da vida fora do trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 71). A doutrina especializada destaca que o dano existencial se caracteriza pela alteração negativa das condições de realização pessoal do trabalhador, incidindo sobre sua possibilidade concreta de desenvolver atividades familiares, sociais, culturais e comunitárias, o que o distingue de formas clássicas de dano centradas exclusivamente no sofrimento subjetivo (LEDUR, 2015, p. 89).

Essa característica faz com que a causalidade do dano existencial seja difusa e temporalmente prolongada, dificultando sua adaptação aos esquemas tradicionais de prova e imputação utilizados pelo processo judicial, normalmente orientados por uma lógica episódica de causa e efeito (DELGADO, 2019, p. 1238). Do ponto de vista da teoria dos sistemas sociais, tal dificuldade decorre da tendência do direito de reduzir a complexidade social por meio da seleção de eventos juridicamente tratáveis, privilegiando fatos individualizados e provas claramente delimitáveis dentro do procedimento judicial (LUHMANN, 2016, p. 208).

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista frequentemente desenvolve atalhos argumentativos que funcionam como mecanismos de contenção decisória diante da complexidade dessa forma de lesão,

reproduzindo padrões interpretativos relativamente estabilizados no interior do Tribunal Superior do Trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 83). Entre esses padrões destacam-se a recorrente confusão entre dano existencial e dano moral, a exigência de prova específica de ruptura extraordinária da vida privada do trabalhador, a aproximação do reconhecimento da lesão a um paradigma clínico ou psicológico de sofrimento e a redução da jornada excessiva a mero descumprimento contratual sem repercussões existenciais (LEDUR, 2015, p. 97).

Esses movimentos interpretativos podem ser observados em julgados como o AIRR 1125-32.2014.5.03.0104, o RR 2059-58.2012.5.02.0038, o RR 10764 38.2015.5.03.0143 e o RR 1766-47.2012.5.03.0104, nos quais o Tribunal Superior do Trabalho condicionou o reconhecimento do dano existencial à demonstração probatória específica de prejuízo extraordinário à vida social ou familiar do trabalhador, evidenciando como a estrutura decisória do sistema jurídico tende a conter a expansão dessa categoria quando ela não se ajusta plenamente aos esquemas clássicos de prova e causalidade (BRASIL, TST, 2018; LUHMANN, 2016, p. 211).

As transformações contemporâneas do capitalismo produzem formas renovadas de intensificação do trabalho que ampliam a captura do tempo e da subjetividade do trabalhador, gerando conflitos que frequentemente ultrapassam os esquemas tradicionais da responsabilidade civil e tensionam o próprio sistema jurídico trabalhista (HAN, 2017, p. 21). Na análise de Byung-Chul Han, a sociedade do desempenho substitui as antigas estruturas disciplinares por mecanismos mais sutis de autoexploração, nos quais o indivíduo internaliza as exigências de produtividade e passa a administrar a si mesmo como projeto permanente de desempenho, dissolvendo progressivamente as fronteiras entre trabalho, vida privada e identidade pessoal (HAN, 2017, p. 28).

Esse processo se articula com aquilo que Zygmunt Bauman descreve como liquefação das estruturas sociais, na qual vínculos laborais, tempos de descanso e projetos de vida tornam-se instáveis e precários, dificultando a preservação de espaços existenciais autônomos fora da lógica produtiva (BAUMAN, 2001, p. 142). Nesse contexto, a organização do trabalho passa a capturar não apenas a força física do trabalhador, mas também sua subjetividade, expectativas e disponibilidade temporal, fenômeno que Goulart identifica como processo de apropriação institucional da subjetividade laboral no capitalismo contemporâneo (GOULART, 2019, p. 67).

Na perspectiva da teoria dos sistemas sociais, tais transformações funcionam como irritações estruturais dirigidas ao sistema jurídico, uma vez que produzem conflitos que não se encaixam facilmente nas categorias clássicas de imputação jurídica e exigem novas formas de observação e decisão institucional

(LUHMANN, 2016, p. 297). A resposta do direito a essas pressões, contudo, tende a ocorrer por meio de filtros decisórios internos que privilegiam estruturas probatórias e categorias jurídicas já estabilizadas, o que explica a recorrente resistência da jurisprudência trabalhista em reconhecer lesões existenciais de caráter cumulativo e estrutural nos casos envolvendo jornadas excessivas e disponibilidade permanente do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 85).

Essa tensão torna-se particularmente visível quando se compara a abordagem restritiva observada em diversos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho com a sensibilidade mais ampla adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisões como Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Lagos del Campo vs. Peru, Loayza Tamayo vs. Peru e Gomes Lund vs. Brasil, nas quais a Corte reconhece a centralidade do projeto de vida e das condições estruturais de violação de direitos humanos como elementos relevantes para a responsabilização estatal (CORTE IDH, 2017, p. 83; CORTE IDH, 2015, p. 74). Esse contraste evidencia que as irritações produzidas pelo capitalismo contemporâneo desafiam o direito a desenvolver instrumentos analíticos capazes de reconhecer lesões que não se manifestam como eventos isolados, mas como processos prolongados de erosão das condições de vida e da autonomia existencial do trabalhador (LUHMANN, 2016, p. 301).

A análise da decisão judicial no campo do dano existencial revela que a jurisprudência trabalhista não opera de maneira aleatória ou puramente casuística, mas reproduz padrões estruturais relativamente estáveis na forma como observa, interpreta e decide esse tipo de conflito (LUHMANN, 2016, p. 214). Na perspectiva da teoria dos sistemas sociais, decisões jurídicas constituem comunicações institucionais orientadas pela necessidade de reduzir a complexidade do ambiente social, selecionando determinados fatos, provas e argumentos que se tornam juridicamente relevantes para a estabilização das expectativas normativas (LUHMANN, 2005, p. 118).

Essa característica faz com que a compreensão da racionalidade decisória dos tribunais não possa ser obtida apenas pela leitura isolada de acórdãos, pois o sentido jurídico das decisões emerge precisamente da repetição institucional de determinados critérios argumentativos e probatórios ao longo da jurisprudência (MOURA, 2009, p. 88). A abordagem jurídico-sociológica proposta por Moura permite justamente deslocar a análise do plano puramente dogmático para a observação das estruturas comunicativas que orientam a produção de sentido no interior do sistema jurídico, revelando regularidades decisórias que permanecem invisíveis quando as decisões são examinadas apenas como atos individuais de julgamento (MOURA, 2009, p. 91).

A investigação do conjunto de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho analisados no artigo-base deste estudo evidencia a presença de racionalidades decisórias relativamente estabilizadas, expressas na repetição de critérios probatórios restritivos, na aproximação conceitual entre dano existencial e dano moral e na exigência de demonstração extraordinária de ruptura da vida privada do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 86).

Ao mesmo tempo, o contraste com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que outras sensibilidades jurídicas são possíveis quando o direito passa a reconhecer o projeto de vida e as condições estruturais de violação como elementos relevantes para a análise da responsabilidade estatal e da reparação de danos existenciais (CORTE IDH, 2017, p. 83). Diante desse cenário, torna-se necessário construir instrumento analítico capaz de mapear sistematicamente os padrões argumentativos, probatórios e interpretativos presentes nas decisões trabalhistas sobre dano existencial, permitindo observar de forma estruturada a racionalidade decisória que orienta esses julgados (LUHMANN, 2016, p. 219).

A formulação dessa categoria analítica constitui, portanto, etapa indispensável para o desenvolvimento de uma tipologia decisória das decisões judiciais sobre dano existencial, proposta que será aprofundada no estudo subsequente, no qual se buscará identificar e classificar empiricamente os padrões argumentativos que estruturam a jurisprudência trabalhista contemporânea (MOURA, 2009, p. 94).

A teoria alexyana também contribui para compreender que os direitos fundamentais operam como parâmetros de racionalidade para a decisão judicial. Assim, a interpretação do dano existencial deve ser orientada por uma leitura constitucional que reconheça o tempo de vida como dimensão essencial da liberdade e da dignidade humana. A partir dessa perspectiva, o desafio não consiste apenas em identificar a existência do dano, mas em desenvolver critérios interpretativos que permitam ao sistema jurídico reconhecer formas de lesão existencial ao trabalhador que emergem da organização contemporânea do trabalho e que frequentemente escapam às categorias tradicionais da responsabilidade civil (ALEXY, 2008, p. 115).

Esse fenômeno pode ser compreendido como uma forma de invisibilidade decisória do dano existencial, isto é, uma situação em que a experiência social da lesão está presente na realidade do trabalho, mas não se torna juridicamente visível nos processos decisórios do sistema jurídico.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo demonstrou-se que a dificuldade jurídica envolvendo o dano existencial não se localiza propriamente na definição conceitual do instituto, amplamente consolidado na doutrina trabalhista contemporânea, mas na forma como os tribunais o observam e o transformam em objeto de decisão no interior do sistema jurídico (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 71). Embora a literatura especializada reconheça o dano existencial como lesão à organização da vida cotidiana do trabalhador e à realização de seu projeto de vida, sua efetiva visibilidade jurídica permanece condicionada às formas institucionais pelas quais o direito reconstrói a experiência social no processo decisório (LEDUR, 2015, p. 92). Nesse sentido, a decisão judicial não constitui simples reprodução da realidade vivida pelo trabalhador, mas operação institucional que seleciona determinados elementos da experiência social e os traduz em categorias juridicamente tratáveis, como fato, prova e dano (LUHMANN, 2016, p. 203). A teoria dos sistemas sociais permite compreender que o direito decide reduzindo complexidade e estabilizando expectativas normativas diante da multiplicidade de experiências possíveis presentes no ambiente social (LUHMANN, 2016, p. 205).

Moura observa que essa dinâmica revela o caráter institucional da produção do sentido jurídico, no qual tribunais operam por meio de esquemas interpretativos relativamente estabilizados que orientam a seleção de argumentos e provas considerados juridicamente relevantes (MOURA, 2009, p. 81). Nesse contexto, parte significativa da jurisprudência trabalhista termina por reconduzir o dano existencial à lógica tradicional do dano moral, exigindo demonstrações probatórias centradas no sofrimento subjetivo ou em rupturas extraordinárias da vida privada, o que frequentemente obscurece a dimensão estrutural e temporal da lesão existencial produzida pelas condições contemporâneas de trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 83; LEDUR, 2015, p. 97).

A dificuldade de reconhecimento do dano existencial no âmbito da jurisprudência trabalhista está diretamente relacionada à aplicação de critérios probatórios excessivamente rígidos, estruturados a partir da lógica clássica da responsabilidade civil, que privilegia a demonstração de eventos isolados e de danos claramente individualizados (DELGADO, 2019, p. 1242). Essa matriz probatória mostra-se insuficiente para capturar a natureza específica do dano existencial, cuja manifestação ocorre de forma cumulativa e processual, afetando gradualmente a organização da vida cotidiana do trabalhador e sua capacidade de desenvolver projetos pessoais fora do trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 75).

A doutrina trabalhista tem enfatizado que o dano existencial não depende necessariamente da demonstração de sofrimento psicológico intenso ou de ruptura abrupta da vida familiar, mas da alteração concreta das condições de existência do indivíduo, provocada pela apropriação excessiva de seu tempo de

vida pela atividade laboral (LEDUR, 2015, p. 94). Entretanto, quando os tribunais exigem provas materiais específicas de prejuízo extraordinário, acabam por reproduzir uma lógica decisória que aproxima indevidamente o dano existencial do dano moral, obscurecendo a especificidade dessa forma de lesão (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 81).

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, essa tendência pode ser compreendida como efeito da própria racionalidade do sistema jurídico, que necessita reduzir a complexidade da realidade social mediante a seleção de fatos e provas juridicamente tratáveis no interior do processo decisório (LUHMANN, 2016, p. 208). Como resultado, experiências cotidianas de desgaste existencial, frequentemente vividas de maneira silenciosa e prolongada pelo trabalhador, tornam-se juridicamente invisíveis quando não conseguem ser traduzidas em evidências probatórias compatíveis com os esquemas tradicionais de imputação jurídica (DELGADO, 2019, p. 1245). Esse movimento decisório termina por reduzir a subjetividade do trabalhador a parâmetros probatórios restritos, dificultando o reconhecimento de lesões que, embora socialmente relevantes, escapam às formas clássicas de prova e causalidade utilizadas pelo direito (LEDUR, 2015, p. 101).

A análise científica da jurisprudência trabalhista sobre dano existencial exige ultrapassar a mera descrição narrativa de acórdãos, pois a simples exposição sequencial de decisões não permite compreender a racionalidade institucional que orienta a produção da decisão judicial no interior do sistema jurídico (MOURA, 2009, p. 86). Quando a pesquisa jurídica se limita a relatar decisões isoladas, o pesquisador assume posição de narrador da jurisprudência, sem conseguir identificar as estruturas argumentativas e comunicativas que organizam o funcionamento decisório dos tribunais (MOURA, 2009, p. 89).

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas sociais, decisões jurídicas não devem ser compreendidas apenas como respostas pontuais a conflitos específicos, mas como comunicações institucionais orientadas pela necessidade de reduzir a complexidade social e estabilizar expectativas normativas (LUHMANN, 2016, p. 214). Nesse sentido, a repetição de critérios argumentativos, padrões probatórios e formas de enquadramento conceitual revela que as decisões judiciais operam segundo regularidades comunicativas que podem ser empiricamente observadas e analisadas (LUHMANN, 2005, p. 118).

A identificação dessas regularidades exige a construção de instrumentos analíticos capazes de transformar decisões judiciais em dados interpretáveis, permitindo mapear as estruturas decisórias que organizam a produção do sentido jurídico no interior da jurisprudência trabalhista (MOURA, 2009, p. 91). É precisamente nesse ponto que se insere a contribuição metodológica deste estudo, ao propor uma categoria

analítica decisória destinada a observar sistematicamente os padrões argumentativos, probatórios e interpretativos presentes nas decisões sobre dano existencial, convertendo a jurisprudência em objeto de investigação empírica e não apenas em repertório ilustrativo de decisões judiciais (LUHMANN, 2016, p. 219).

A análise sistemática das decisões judiciais permite identificar a presença de racionalidades decisórias relativamente estáveis na forma como os tribunais trabalhistas observam e tratam juridicamente o dano existencial, revelando que a produção da decisão não ocorre de maneira aleatória, mas segundo padrões argumentativos recorrentes no interior da jurisprudência (LUHMANN, 2016, p. 217). Na teoria dos sistemas sociais, tais padrões podem ser compreendidos como programas decisórios que orientam a aplicação do direito ao longo do tempo, permitindo que casos considerados semelhantes sejam decididos por meio de esquemas argumentativos relativamente previsíveis (LUHMANN, 2005, p. 120).

No campo do dano existencial, esses programas decisórios manifestam-se especialmente na forma como os tribunais interpretam os elementos probatórios, estabelecem nexos de causalidade entre jornada de trabalho e lesão existencial e delimitam conceitualmente o próprio alcance do instituto (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 84). Parte significativa da doutrina trabalhista tem apontado que um dos principais obstáculos ao reconhecimento dessa modalidade de dano reside na persistente confusão conceitual entre dano moral e dano existencial, o que conduz muitos julgados a tratar lesões existenciais complexas como meras manifestações de sofrimento subjetivo (LEDUR, 2015, p. 98).

Essa confusão reduz a capacidade do direito de perceber a dimensão estrutural da lesão produzida pela apropriação excessiva do tempo de vida do trabalhador, deslocando o debate para categorias tradicionais da responsabilidade civil (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 86). Nesse contexto, a construção de categorias decisórias funciona como lente interpretativa capaz de revelar as regularidades institucionais presentes na jurisprudência, permitindo mapear os critérios argumentativos e probatórios que orientam o reconhecimento ou a negação do dano existencial (LUHMANN, 2016, p. 220).

Ao transformar decisões judiciais em objeto de observação empírica, tais categorias contribuem para deslocar a análise do plano meramente descritivo para uma investigação estruturada da racionalidade decisória do sistema jurídico, abrindo caminho para pesquisas capazes de identificar tipologias decisórias e compreender de forma mais precisa o funcionamento da jurisprudência trabalhista contemporânea (LEDUR, 2015, p. 101).

Em síntese, o percurso analítico desenvolvido neste estudo demonstra que o dano existencial constitui lesão que incide diretamente sobre a temporalidade da vida e sobre o projeto existencial do

trabalhador, exigindo do direito uma sensibilidade interpretativa capaz de reconhecer formas de sofrimento que não se manifestam necessariamente como eventos isolados ou episódios extraordinários (LEDUR, 2015, p. 102). A insistência em critérios probatórios excessivamente rígidos e estruturados segundo a lógica clássica da responsabilidade civil tende a reduzir a complexidade dessa experiência existencial a parâmetros restritos de prova, produzindo, muitas vezes, a invisibilização jurídica de lesões que se desenvolvem de forma cumulativa no cotidiano do trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 88).

Tal dinâmica decisória ocorre justamente em um contexto histórico marcado pela intensificação das formas contemporâneas de exploração do tempo e da subjetividade do trabalhador, fenômeno que Byung-Chul Han descreve como característica da sociedade do desempenho, na qual a pressão produtiva ultrapassa os limites tradicionais da jornada e invade a própria organização da vida (HAN, 2017, p. 24). De modo semelhante, Zygmunt Bauman observa que a modernidade líquida fragiliza as estruturas de estabilidade da vida social e amplia a precarização das relações laborais, tornando cada vez mais difícil preservar espaços autônomos de existência fora da lógica produtiva (BAUMAN, 2001, p. 146).

Na perspectiva da teoria dos sistemas sociais, tais transformações operam como irritações estruturais dirigidas ao sistema jurídico, que responde a essas pressões por meio de suas próprias estruturas decisórias e programas interpretativos, frequentemente limitados por esquemas probatórios e conceituais já estabilizados no interior da jurisprudência (LUHMANN, 2016, p. 221).

Diante desse cenário, a contribuição central deste artigo consiste na proposição de uma categoria analítica decisória destinada a observar sistematicamente os padrões argumentativos, probatórios e interpretativos presentes nas decisões trabalhistas sobre dano existencial, permitindo transformar a jurisprudência em objeto de investigação empírica estruturada (LUHMANN, 2016, p. 224).

A aplicação empírica dessa categoria analítica ao conjunto de decisões do Tribunal Superior do Trabalho permitirá, no estudo subsequente, identificar e classificar tipologias decisórias que estruturam o reconhecimento judicial do dano existencial, contribuindo para uma compreensão mais rigorosa da racionalidade decisória da jurisprudência trabalhista contemporânea e para o desenvolvimento de instrumentos analíticos capazes de ampliar a proteção jurídica do tempo de vida do trabalhador (LEDUR, 2015, p. 105).

À luz das análises desenvolvidas, torna-se possível afirmar que o principal desafio jurídico envolvendo o dano existencial não reside propriamente na definição conceitual do instituto, amplamente reconhecido pela doutrina trabalhista, mas na forma como os tribunais o tornam visível ou invisível no interior do processo

decisório. A observação da jurisprudência revela que o reconhecimento ou a rejeição dessa modalidade de lesão não decorre exclusivamente da análise isolada dos fatos, mas da atuação de padrões argumentativos relativamente estáveis que orientam a interpretação da prova, a construção da causalidade e a delimitação do próprio conceito de dano existencial.

Esses padrões decisórios produzem uma racionalidade institucional que, ao privilegiar critérios probatórios estritos e eventos juridicamente individualizáveis, tende a reduzir a complexidade da experiência existencial do trabalhador e a reconduzir o problema à lógica tradicional do dano moral. Tal constatação evidencia uma lacuna analítica no campo jurídico: embora seja possível identificar regularidades na forma como o direito decide a lesão existencial do trabalhador, ainda não se dispõe de uma categoria analítica sistemática capaz de observar, comparar e explicar essas estruturas decisórias com rigor metodológico. Dito isso, é possível afirmar que o problema do dano existencial não é a falta de norma é a forma como o direito observa o comprometimento do projeto de vida do trabalhador.

Nesse sentido, o presente estudo assume caráter deliberadamente introdutório, propondo um deslocamento do debate do plano puramente dogmático para o plano da observação das decisões judiciais. Nesse contexto, compreender a racionalidade decisória que estrutura o reconhecimento do dano existencial torna-se etapa indispensável para o desenvolvimento de instrumentos analíticos capazes de observar de forma sistemática a produção jurisprudencial sobre o tema. A construção de uma tipologia decisória das decisões judiciais sobre dano existencial constitui, assim, o próximo passo desta agenda de pesquisa, permitindo transformar padrões interpretativos dispersos em objeto de análise científica.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Precedentes judiciais e racionalidade decisória no direito brasileiro. Recife: Editora UFPE, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Dano existencial nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n. AIRR-1125-32.2014.5.03.0104. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista** n. RR-10764 38.2015.5.03.0143. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista** n. RR-1766 47.2012.5.03.0104. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista** n. RR-2059 58.2012.5.02.0038. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 out. 2016. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 nov. 2010. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Sentença de 31 ago. 2017. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença de 27 nov. 1998. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOULART, Rodrigo Fortunato. Subjetividade e trabalho no capitalismo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2019.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2017.

LEDUR, José Felipe. Dano existencial nas relações de trabalho. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LUHMANN, Niklas. Law as a social system. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. Social systems. Stanford: Stanford University Press, 1995.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OCKE, Caio Pryl. Interpretação jurídica e fechamento operacional do direito. Revista de Sociologia do Direito, São Paulo, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Artigo recebido: 19.04.2026

Artigo publicado em: 30.06.2026